



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2011 **(Do Sr. Marcelo Aguiar)**

Acresce dispositivo à Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 26

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa duas vezes o valor do material apreendido, quintuplicada no caso de reincidência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o longo e árduo processo legiferante que resultou na edição do Estatuto do Desarmamento, uma análise mais fria permite concluir que o referido diploma legal necessita de aperfeiçoamentos.

Entre as falhas a clamar por alterações, está a existência de infrações sem a correspondente sanção.

No caso específico do Projeto de Lei que ora apresentamos, o art. 26 do Estatuto do Desarmamento reza que "São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir."

Mas, qual a sanção correspondente para aqueles que infringirem esse dispositivo legal? Simplesmente não há, tratando-se de uma infração sem a sanção correspondente, quando esta é absolutamente necessária para se coibir a prática de uma conduta anti-social.

Portanto, nada mais justo que estabelecer sanções, como prevê o Projeto de Lei em pauta, corrigindo essa gritante anomalia.

Essa é a relevante razão, dentre outras que até poderiam ser elencadas, que justifica a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado Marcelo Aguiar

PSC - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
